## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010916-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ALANA MARTINS MACHADO

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Alana Martins Machado moveu ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de Unimed São Carlos.

Sustentou que em outubro de 2013 foi encaminhada por seu endocrinologista ao programa de cirurgia bariátrica (de redução do estômago), pois além de obesidade mórbida, possuía comorbidades que tornavam o procedimento urgente.

Diante disso, iniciou acompanhamento junto ao Núcleo de Prevenção em Saúde (NAPS), afirmando que esse acompanhamento é exclusivo da Unimed São Carlos, inexistindo em outros locais.

Cerca de dois meses depois, em 17/12/2013, foi chamada para triagem, realizando o acompanhamento pelo NAPS durante pouco mais de um ano, conseguindo a liberação dos médicos especialistas para a cirurgia nas datas que constam à fl. 03.

De comum acordo com o seu cirurgião, a data para o procedimento foi agendada para 17/11/2014.

Acrescentou que iniciou o acompanhamento para a cirurgia com o Dr. João do Nascimento Ortega, sendo informada por ele, em agosto de 2014, que estaria se desligando da Unimed; a partir de então, continuou o acompanhamento com o Dr. Fernando Pinheiro Ortega – filho do primeiro –, que atendia na mesma clínica.

Com tudo agendado, e tendo feito preparo familiar e junto ao trabalho, foi surpreendida por telefonema em 10/11/2014, uma semana antes da data agendada para a cirurgia, dando conta de que tudo estava pronto, mas que o médico que escolhera, o Dr. Fernando Pinheiro Ortega, não poderia realizar o procedimento, sem dar maiores detalhes. Foram oferecidos outros dois médicos disponíveis, para a realização do procedimento, que deveria procurar pessoalmente. Chegou a ter contato telefônico com a responsável pelo NAPS, a médica Zélia Vieira de Morais, que lhe informou que o médico que escolheu não poderia realizar o procedimento pois "não possuía especialização e/ou registros necessários para o caso" e que a "Unimed não poderia correr o risco de coloca-la nas mãos de um médico que não lhes era considerado apto para a realização de procedimento de alto risco" (no original consta "auto" – fl. 05).

Foi procurar o médico de sua escolha, o Dr. Fernando Pinheiro Ortega, e ele ficou

surpreso com a informação.

Recebeu ligação aos 11/11/2014, da Unimed, informando que tinha consulta com outro cirurgião, o Dr. Noé, para o dia 12/11/2014, comparecendo. Tal médico informou que se fosse necessário que realizasse o procedimento, ele precisaria ser reagendado.

Requereu tutela antecipada para realizar a cirurgia com o médico que havia escolhido, além de indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida aduziu que a Unimed constatou que o Dr. Fernando Pinheiro Ortega não estava habilitado a realizar a cirurgia da autora, por meio de laparoscopia, o que motivou o expediente adotado. Assim, pugnou pela improcedência, inclusive quanto aos danos morais.

Réplica às fls. 342/348.

Conciliação infrutífera (fl. 354).

Em audiência foram ouvidas testemunhas (fls. 366/372), encerrando-se a instrução.

Quando das alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores argumentos; a autora pleiteou a procedência e a requerida a improcedência.

É o relatório.

Decido.

Diante dos documentos apresentados às fls. 380/392, fica mantida a gratuidade deferida à autora.

Nenhum dos documentos juntados aos autos indicou, como dito na inicial, que a cirurgia da autora era de urgência; isso foi inclusive desmentido pelo médico que a acompanhou e não realizou a cirurgia – Dr. Fernando Pinheiro Ortega - em audiência (fl. 368), oportunidade em que narrou ter seguido o "protocolo padrão".

A confiança da autora em tal médico era tanta, que a inicial requereu tutela antecipada para que fosse determinado que ele realizasse a cirurgia. Dessa forma, por óbvio, não se pode dizer que a Unimed atrasou o procedimento de forma voluntária, por ser caso de urgência, tendo isso prejudicado a autora, pois o médico de sua confiança negou tal ocorrência.

Também restou demonstrando, inclusive porque não contestado pela autora após a prova em audiência, que acompanhamentos nos termos do feito pelo NAPS, ocorrem em diversos outros locais, como no HC da USP de Ribeirão Preto, além de outras Unimed's (fl. 372 – médica responsável pelo NAPS), o que faz cair por terra o argumento no sentido de que a intenção era protelar a cirurgia e demover a requerente da ideia.

Além disso, a testemunha indicada pela autora (fl. 367) afirmou que o acompanhamento é extremamente importante, chegando a dizer que "(...)fez cirurgia semelhante e mesmo sem precisar foi assistir a uma palestra do "NAPS", pode dizer que esse acompanhamento

é "muito importante", o que dispensa comentários, demonstrando que nenhuma ilegalidade há na exigência do acompanhamento pré-operatório feito pelo NAPS.

Por cautela, e para que não se diga que a prova testemunhal foi única nesse tocante, fui verificar a veracidade das informações prestadas, com a leitura do "Protocolo de Funcionamento do Centro de Cirurgia Bariátrica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP" \(^1\).

Desse documento constam a necessidade de inúmeras reuniões com profissionais de diversas especialidades como: psicólogo, nutricionista, nutrólogo, cirurgião, fisioterapeuta, além da participação em um "grupo de conscientização".

Assim, evidente ser mentirosa a informação da inicial, no sentido de que o acompanhamento feito - na Unimed São Carlos pelo NAPS - somente aqui existe, algo que foi inclusive negritado pela patrona da autora, como se tal procedimento fosse meramente protelatório e não técnico.

Como consta dos documentos de fls. 280/281 e 299/303, de 14/11/2014 e 01/12/2014, que o Dr. Fernando Pinheiro Ortega reconheceu ter recebido (quando de sua oitiva judicial – fl. 368), realmente, à época dos fatos, havia dúvidas sobre a possibilidade do médico realizar procedimentos semelhantes ao que necessitava a autora e, portanto, agiu corretamente a Unimed São Carlos, como forma, inclusive, de se proteger e acautelar a própria autora.

Aliás, às vésperas da audiência de instrução, a Unimed São Carlos juntou o documento de fl. 365, no qual se percebe que após alguns pareceres de órgãos técnicos da medicina, o Dr. Fernando Pinheiro Ortega foi considerado habilitado para cirurgias semelhantes, e isso em maio de 2015.

Assim, e diante de toda a narrativa, havendo dúvidas por parte da Unimed, a cautela era de rigor.

No mais, e como se demonstrou nos autos, até porque confirmado pela autora em sua inicial, a partir do momento em que a Unimed verificou que o médico que acompanhava a requerente não poderia realizar a cirurgia, tomou algumas cautelas, como contatar um dos outros profissionais para agilizar o procedimento, o que foi feito pela funcionária Marcia (fl. 06, da inicial) e confirmado em sua oitiva em juízo – fl. 371.

Dessa forma, após os contratempos, a requerida adotou providências exigíveis para minorar as consequências, tendo a cirurgia sido realizada no início de 2015, com sucesso.

Infelizmente a vida em sociedade impõe a todos a necessidade de suportar inconvenientes, e isso é inegável no tocante à autora.

É de se imaginar o que passou pela expectativa da cirurgia, somado à alteração de médico e data.

Ocorre que nos termos do que já foi narrado, tudo que ocorreu foi decorrência da tentativa de se evitarem maiores problemas à autora. É bem verdade que a possível inabilitação do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://rca.fmrp.usp.br/servico/gastro/documentos/cirurgia/gastro/bariatrica\_files/protocolo\_cirurgia\_bariatrica.pdf

médico poderia ter sido verificada antes, e isso não se deu. Mas mesmo que assim fosse, alguma frustração haveria, pois o acompanhamento já era feito por ele.

Do exposto, não é de se apenar a requerida pelo que passou, até porque, como já dito, a requerente procurou exagerar em sua inicial na tentativa de iludir o juízo, algo que não é de se admitir.

Deixo de condená-la em litigância de má-fé dada a vinculação da autora com a patrona – irmãs – o que minora a responsabilidade pelo envolvimento pessoal na pendência.

Julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Custas e despesas processuais pela autora, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (art. 20, §4°, do CPC), observada a gratuidade deferida, para eventual cobrança.

**PRIC** 

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA